



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002038/97-10
Acórdão : 202-10.004

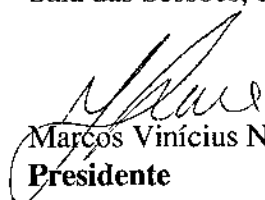
Sessão : 15 de abril de 1998
Recurso : 106.419
Recorrente : TOULOUSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

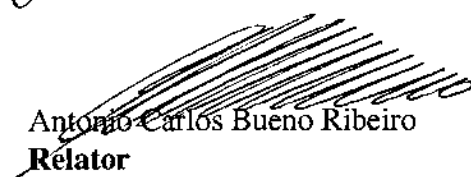
PIS - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM DIREITOS CREDITÓRIOS DERIVADOS DE TDAs - Inadmissível por falta de lei específica, nos termos do art. 140 do Código Tributário Nacional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TOULOUSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

Eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.002038/97-10

Acórdão : 202-10.004

Recurso : 106.419

Recorrente : TOULOUSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 33/42:

“O presente processo trata de manifestação de inconformidade com o Parecer nº 073/97 - SESIT/DRF/SDR, do Chefe da Sesit, que negou a compensação de direitos creditórios referentes a Títulos da Dívida Agrária, com débitos fiscais do Programa de Integração Social – PIS, relativos ao mês de fevereiro de 1997, no valor de RS 1.360,56 (um mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos).

A contribuinte considera que, em vista do disposto no artigo 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, o seu pedido configura denúncia espontânea, evitando as consequências do eventual início de procedimento fiscal e a aplicação de penalidade diante de seu inadimplemento.

Junta ao processo pedido de habilitação incidente e substituição processual (fls. 19 e 20) decorrente da desapropriação que originou aqueles títulos, e escritura de cessão de direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária - TDA (fl. 21), para a empresa acima qualificada.

A repartição de origem, através do parecer nº 073/97 - SESIT/DRF/SDR, às fls. 22 e 23, indeferiu o pedido de compensação face a inexistência de previsão legal da hipótese pretendida.

Discordando da decisão denegatória referida, a interessada apresentou o recurso às fls. 25 a 31, alegando em síntese, o direito à compensação pretendida, assegurada ao contribuinte pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Tece, ainda, considerações sobre as TDA, afirmando que se elas são utilizadas como forma de pagamento para a desapropriação como se moeda fosse, também seriam hábeis para o pagamento de tributos. Ao final, requer que seja julgado procedente o recurso para reformar a decisão denegatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002038/97-10
Acórdão : 202-10.004

possibilitando a compensação pretendida, excluída eventual multa de mora, e extinguindo o crédito tributário objeto deste processo.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte e indeferiu a compensação solicitada de débitos do PIS com direitos creditórios de TDA, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“De início, cabe ressaltar que o pedido da interessada não cumpre os requisitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso II, do CTN, pela simples razão de que não temos, no presente processo, notícia de formalização da exigência nos moldes do artigo 9º da lei que regula o procedimento administrativo fiscal. Assim, não há que se falar em suspensão da exigência de um crédito não formalizado por auto de infração ou notificação de lançamento.

Temos no processo uma denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, que só opera efeitos acompanhada do pagamento de tributos. Pagamento este entendido "lato sensu", ou seja, equivalente a um dos modos de extinção previstos no artigo 156 do Código Tributário. Deste modo, a compensação compõe essa modalidade, desde que operada dentro dos moldes do permissivo legal. Melhor esclarecendo, só há efetiva extinção se a compensação for efetuada de acordo com a legislação tributária que rege a matéria. Se não estiver, não opera efeito nenhum, e nem o supracitado artigo 138 a protegerá, neste caso, das cominações previstas para a falta ou mora das obrigações tributárias que pretendia extinguir.

Assim, verifiquemos o que disciplina o artigo 170 do CTN, regra delimitadora do instituto da compensação em nosso ordenamento jurídico, consoante o artigo 146 da Constituição Federal:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vicendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

A lei complementar impõe um balizamento geral, mas remete poderes à lei ordinária para a sua implementação, nas condições e garantias que esta estipular. É um típico exemplo de artigo que depende de regulamentação legal para ser executado, não tendo aplicação imediata. Tanto é, que apenas em 1991, com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002038/97-10

Acórdão : 202-10.004

com a edição da Lei nº 8.383, é que passou a ser permitida a compensação, nos termos e condições ali determinados. A restrição imposta pelo CTN é de que se tratasse de créditos líquidos e certos, vencidos e vicendos, não podendo a lei ampliar este conceito. Mas poderia eleger quais créditos poderiam ser objeto de compensação, pois o próprio artigo 170 deu-lhe poderes para tal.

E não se diga que houve recepção parcial pela CF/88, pois a Carta Magna de 1969 também exigia lei complementar para tratar de normas gerais de direito tributário, em consonância com o seu artigo 18, § 1º. Há inúmeros exemplos de outorga de poder por parte da Constituição a leis complementares e leis ordinárias, como também dentro do próprio CTN, quando trata, entre outros, das modalidades de remissão, isenção e anistia do crédito tributário. Dentro da pirâmide hierárquica legal, cabe ao CTN estipular o arcabouço básico daqueles institutos, enquanto as leis operarão "in concreto", fazendo efetivamente valer o direito, sem afrontar o disposto no CTN.

Em cumprimento ao artigo 170 do CTN, a Lei nº 8.383/91, artigo 66, disciplinou a compensação, em seu "caput", da seguinte forma:

" Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes."

Determinou, por conseguinte, que apenas créditos advindos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais fossem objeto de compensação contra a Fazenda Pública. Quanto aos demais créditos, no silêncio da lei, não foram contemplados, não havendo possibilidade de sua utilização, por falta de previsão legal. As alterações resultantes das leis 9.069/95 e 9.250/95 foram no sentido de introduzir as receitas patrimoniais e taxas no rol de créditos compensáveis e vincular a compensação àqueles de mesma espécie e destinação constitucional.

Por fim, as alterações resultantes dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 foram no sentido de disciplinar o disposto no Decreto-lei nº 2.287/86, que tratava de compensação ou restituição de indébitos tributários, o que certamente não contempla a pretensão da requerente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002038/97-10**Acórdão : 202-10.004**

A interessada solicita a compensação com Títulos de Dívida Agrária - TDA - com débitos vencidos de COFINS. É uma compensação entre títulos de natureza distinta, da dívida pública (de natureza financeira), com créditos de natureza tributária, sem qualquer autorização legal para tanto. Os TDA não integram o conceito de taxa, tributo, contribuição social ou receita patrimonial (receitas imobiliárias, receita de valores mobiliários, participações e dividendos, conforme Lei nº 4.320/64, art. 11, § 4º), estando excluídas da autorização legal decorrente da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.065/95 e nº 9.250/95, bem como da autorização contida na Lei nº 9.430/96.

Aliás, o próprio Código Civil, no seu artigo 1.017, veda a compensação de dívidas fiscais da União, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizadas nas leis e regulamentos da Fazenda. De outra sorte, o artigo 54 da Lei nº 4.230, de 17 de março de 1964, determina que “não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública”. De maneira que a regra geral é a de que não pode haver a compensação, a não ser que a lei estipule de maneira expressa em contrário. E só há previsão legal para compensação com o ITR (Lei nº 4.504/64, art. 105, § 1º, alínea “a”).

Analogamente, o próprio Poder Judiciário tem indeferido o depósito de TDA para efeito do artigo 151, inciso II, do CTN, conforme voto proferido pelo Exmo. Juiz Adhemar Maciel, no agravo de instrumento nº 91.01.13142-7 contra liminar de 1ª instância que deferiu a substituição por TDA dos depósitos em dinheiro efetuados nos autos de ação declaratória. Abaixo, transcreve-se ementa do referido acórdão:

“PROCESSO CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR TDAS. ART. 151, INC. II, DO CTN. LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

I – O art. 151, II, do CTN exige, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Tal depósito, só pode ser em pecúnia, pois está adstrito à conversão automática em renda da Fazenda Pública. Não se tem como converter, de imediato, o depósito em TDA em renda.

II – Ainda, o art. 38 da LEF não viola o art. 151, II, do CTN. Ambos exigem “depósito” para a ilisão da cobrança.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002038/97-10

Acórdão : 202-10.004

Em seu voto o Sr. Juiz justificou:

“Mesmo sensível ao pedido da agravada, diante da realidade econômica porque todos passamos, não tenho como deferir seu justo pedido. Em primeiro lugar, a Fazenda não concordou. Em segundo lugar, o art. 151, II, do CTN exige, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Tal depósito, data venia, só pode ser em pecúnia, pois está adstrito à conversão automática em rendas da Fazenda Pública. Não se tem jeito de converter, de imediato, o depósito em TDA em renda. Ademais, o art. 38 da LEF não briga com o art. 151, II, do CTN. Ambos exigem “depósito para a ilisão da cobrança. A jurisprudência do Tribunal, como demonstrou a fazenda, é pacífica a respeito.”

Especificamente sobre a questão, pronunciou-se o presidente do TRF da 1ª Região, em despacho que suspendeu medida liminar concedida, Diário de Justiça, 05 de agosto de 1996, nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido de suspensão de efeitos de liminar, deferida, parcialmente, em mandado de segurança, "... para determinar à autoridade coatora tão-somente que receba os Títulos da Dívida Agrária em pagamento das contribuições sociais (PIS e COFINS) devidas pela Impetrante".

Argúi a Fazenda Nacional, em face da liminar impugnada, risco de lesão à economia e à ordem públicas. Deduz que a medida: a) cria obstáculo inaceitável para a administração da política fiscal, tumultuando os procedimentos de arrecadação tributária, cujo incremento, a toda evidência, é decisivo para o saneamento das contas públicas e o combate à inflação; b) outorga provimento desestabilizador de atuação do Fisco; c) introduz o risco, real, de repetição de ações semelhantes".

Prossegue, aduzindo que, "a ausência de certeza jurídica quanto às condições de gerenciamento da política fiscal, com reflexos negativos sobre a política econômica em geral, para o que contribui a concessão de liminares em medidas cautelares como a de que se trata, tem, portanto, efeito deletério sobre a economia pública, a ser evitado por todos. Por outro lado, cumpre observar que o adiantamento da prestação jurisdicional com a entrega de Títulos de difícil liquidez no mercado, como ocorre no caso concreto, seguramente inviabiliza a pronta



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002038/97-10

Acórdão : 202-10.004

realização de receita, na hipótese de decisão definitiva desfavorável (sic) à Fazenda Pública Nacional".

Cuida-se, na espécie, de pretensão mandamental em que a Impetrante busca quitar débitos tributários através de Títulos da Dívida Agrária - TDA.

Não se cogita, em sede de suspensão de segurança acerca de argumentos referentes ao mérito da impetração ou da juridicidade da medida liminar. Cabe, todavia, nesta instância, a discussão da matéria relativa ao risco de grave lesão à economia e à ordem públicas, como deduzido na inicial.

No caso dos autos, exsurge a lesão à economia pública, na medida em que o pagamento de tributos através de TDA repercute na dificuldade de sua conversão em espécie, de vez que, faltando a estes o efeito liberatório do débito tributário, o contribuinte não pode deles utilizar-se para quitação de débitos para com a Fazenda Pública, como se infere do precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, colacionado as fls. 07 pela requerente. Na esteira desse entendimento tem decidido este Tribunal que "as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão exaustivamente enumeradas no art. 151 do CTN, não constando desse elenco a possibilidade de depósitos em Título da Dívida Agrária, cujo resgate está sujeito ao decurso de prazo, o que não os equipara a dinheiro" (grifei) (Agravado de Instrumento nº 91.01.15422. Relator Juiz Vicente Leal, DJ de 21/05/92, pag. 13558, entre outros).

Assim, por entender estar configurado, na espécie, um dos pressupostos ensejadores da medida excepcional que ora se pleiteia, consubstanciado na ameaça de lesão à economia pública, defiro o pedido. " (Grifos meus).

No mesmo sentido, decidiu em 1º de outubro de 1996, o Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, 1ª Turma, por unanimidade, na Apelação Cível nº 95.04. 37835-8/PR, DJ 20/1 1/96, pág. 89140:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TÍTULOS DE DÍVIDA AGRÁRIA (TDA).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002038/97-10

Acórdão : 202-10.004

Os títulos da Dívida Agrária (TDA) não constituem meio hábil para pagamento de tributos relativos ao Imposto de Renda (§ 1º do art. 105 da Lei nº 4501)." (grifei).

Por fim, mas não menos importante, é de se frisar a manifestação da MM. Juíza Lúcia Figueiredo, em despacho denegatório de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 97.03.013456-4, publicado no Diário da Justiça, fls. 21.800, de 09.04.97 :

"Trata-se de agravo de Instrumento interposto de decisão que, nos autos de execução fiscal movida contra a agravante, deferiu a substituição dos bens oferecidos à penhora, em face da rejeição destes pela exequente.

Alega a agravante que o oferecimento das TDA à penhora encontra previsão legal no art. 11, inciso II da Lei nº 6.830/80, que a cotação lhes foi atribuída pela Portaria nº 291/96.

Aduz que o entendimento jurisprudencial dominante afasta a rejeição dos títulos pelo exequente e pede o deferimento do efeito suspensivo ao despacho agravado, determinando que o ato de constrição judicial recaia sobre os bens oferecidos à penhora.

O presente agravo atende aos requisitos impostos pelo artigo 525 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei nº 9.139, de 30.11.95, merecendo seguimento.

Passo a decidir.

A MM. Juíza "a quo" entendeu descaber a penhora sobre Títulos da Dívida Agrária (IDA) em face da recusa da Fazenda Nacional.

Na verdade, tal recusa justifica-se na medida em que títulos da dívida agrária podem ser oferecidos em penhora se tiverem colocação na Bolsa (art. 11, II). E isso, em virtude de, se improcedentes os embargos, o bem possa ser levado a leilão e a Fazenda possa se ressarcir imediatamente.

Ora, se a liquidez do título não se apresenta, não é suscetível de penhora.

Nego, pois, o pedido de suspensão da decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002038/97-10

Acórdão : 202-10.004

Comunique-se a Sra. Juíza que teve agravada sua decisão.

Intimem-se, a agravada, nos termos do inciso III, artigo 527, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para inclusão em pauta. " (Grifos meus)

Portanto, resulta incorreta a equiparação que a peticionária pretende fazer entre as TDA que adquiriu e o pagamento em dinheiro do crédito tributário devido, para efeitos de extinção deste, pois nem para efeitos de garantia em depósito judicial – conforme exposto - estão elas sendo aceitas."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 51/60, que leio para o conhecimento dos Srs. Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002038/97-10

Acórdão : 202-10.004

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A matéria aqui em exame, ou seja, a possibilidade de compensar débitos de tributos e contribuições federais com direitos creditórios representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA foi bem examinada no Acórdão nº 203-03.520, da lavra do ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, a cujas razões, no particular, me reporto e transcrevo a seguir:

“Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária - TDA são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

A alegação da requerente de que a Lei n.º 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN, procede em parte, pois a referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios do contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo certo de vencimento.

Segundo o artigo 170 do CTN “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública (grifei).”

E de acordo com o artigo 34 do ADCT-CF/88, “O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores.” Já seu parágrafo 5º, assim dispõe: “Vigente o novo sistema tributário nacional fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002038/97-10

Acórdão : 202-10.004

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica; enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à Nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei n.º 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. E segundo o parágrafo 1º deste artigo, "Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto Territorial Rural;" (grifei).

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei n.º 8.177/91, editou o Decreto n.º 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. E de acordo com o artigo 11 deste Decreto, os TDA poderão ser utilizados em:

I - pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II - pagamento de preços de terras públicas;

III - prestação de garantia;

IV - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V - caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002038/97-10

Acórdão : 202-10.004

VI - a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Portanto, demonstrado, claramente, que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei n.º 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50,0 % do Imposto Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º do ADCT, e que o Decreto n.º 578/92, manteve o limite de utilização dos TDA, em até 50,0 % para pagamento do ITR, e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste Decreto não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO